



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15578.000391/2010-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.474 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2019  
**Recorrente** UNIMED PIRAQUEACU-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2006

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO.

É indubitável a possibilidade de compensação direta entre o IRRF pelos tomadores de serviços e o IRRF retido quando dos pagamentos (repases) aos associados das cooperativas de trabalho.

Não restou comprovado que se trata de importâncias creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes foram prestados por associados destas ou colocados à disposição, portanto a compensação realizada pela contribuinte não está abrangida pelo art. 64 da Lei nº 8.981/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO) que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa do Acórdão nº 16-79.045 (fls. 478/488):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.

Na DCOMP somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição/compensação, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

A alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova (fiscais e contábeis) não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA PELOS COOPERADOS. INCIDÊNCIA DE IRRF.

Estão sujeitas à incidência do IRRF à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, relativas aos serviços pessoais prestados pelos respectivos cooperados (atos cooperativos).

Não estão sujeitas à retenção do IRRF as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que estipulem valores fixos de remuneração mensal, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante (atos não cooperativos).

COOPERATIVAS DE TRABALHO. SEGREGAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE.

As Cooperativas de Trabalho devem segregar as receitas e as retenções oriundas dos atos cooperativos daqueles não cooperativos, para que possa se utilizar da compensação regulamentada pelo § 1º do art. 652 do Decreto nº 3.000/99.

PROTESTO PELA PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

A apresentação de documentos e outros elementos de prova deve acompanhar a Manifestação de Inconformidade (art. 16, IV e § 4º do Decreto nº 70.235/72), excetuados os casos expressamente previstos em suas alíneas, não se adequando a tais disposições, o mero protesto para juntada de documentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata dos pedidos de compensação declarados nos PER/DCOMP n.º 06868.94110.260706.1.3.05-6008 (fls. 04/19), 10515.69875.061206.1.3.05-7320 (fls. 20/30), 14746.63270.270906.1.3.05-3870 (fls. 31/41), 19026.12229.080806.1.3.05-5057 (fls. 42/51), 34551.90622.041206.1.3.05-1808 (fls. 52/68 e 21214.58521.230506.1.3.05-5889 (fls. 69/94), apresentados pelo Contribuinte no qual pretende ver reconhecido o direito creditório relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte - Cooperativas, incidente sobre a remuneração paga pelos serviços prestados por associados cooperados no ano-calendário 2006.

Com base no Parecer SEORT/DRF/VITÓRIA-ES n.º 2.675 de 03/12/2010 (fls. 341/348) que, em síntese, diz que o Contribuinte deveria ter separado as receitas e as retenções oriundas dos atos cooperativos daqueles não cooperativos, foi emitido o Despacho Decisório (fl. 349) não homologando as compensações em razão da não comprovação de que a pretensão se enquadra no disposto no §1º do art. 652 do Decreto n.º 3.000/99.

O Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 17/12/2010 (fl. 354) e, inconformado com a decisão proferida, em 18/01/2011, tempestivamente, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 356/383), instruída com os documentos nas fls. 384 a 474.

O Processo foi encaminhado para 4ª Turma da DRJ/SPO que, em 04/08/2017, através do Acórdão n.º 16-79.045, decidiu por unanimidade considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ/SPO, via Correio (AR - fl. 493), em 13/11/2017 e, inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente, em 11/12/2017 interpôs seu Recurso Voluntário de fls. 496/520, instruído com os documentos nas fls. 521 a 596.

Em seu Recurso Voluntário a Contribuinte, em síntese, aduz que:

1. Não procede a suposta ausência de provas uma vez que todos os documentos apresentados são hábeis a comprovar o seu direito creditório;
2. Todo o Sistema Unimed procede da mesma forma com base na Lei n.º 8.981/95, art. 64, para encontrar a base de cálculo do IRRF;
3. Não há dúvidas quanto à retenção de IRRF feita e que a não aceitação do pleito importaria em enriquecimento indevido da União;
4. As provas carreadas aos Autos não deixam dúvidas de que houve a separação dos valores recebidos a título de mensalidade ou coparticipação, daqueles recebidos a título de prestação de serviços médicos, bem como a comprovação de que o Imposto retido foi compensado como Imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados;
5. Jamais se imiscuiu de ofertar os elementos e informações solicitadas, bem como os livros e documentos contábeis necessários;

6. Resta plenamente demonstrado que as operações que geraram o direito de retenção segundo o § 1º, do art. 652 do RIR/1999 estão todas ligadas ao ato cooperativo;
7. Não é dado ao Órgão Fiscal descaracterizar a sociedade cooperativa, o 1º Conselho de Contribuintes já decidiu (108-06.583/01-DOU 03/10/2001) que a prática, mesmo habitual, de atos não cooperativos, diferentes daqueles previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71 não autoriza a descaracterização da sociedade cooperativa.

Finaliza seu Recurso requerendo a sua procedência a fim de reformar a decisão combatida e, por conseguinte, homologar as compensações feitas através dos PER/DCOMP apresentados.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

### **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

O presente processo administrativo é oriundo da não homologação da compensação realizada pela Recorrente, oriunda de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nas operações executadas pelas cooperativas de trabalho, compensados com imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos a seus associados, nos termos do art. 652 do Decreto n.º 3.000/99, supedaneado no art. 45 da Lei n.º 8.981/95.

O Código Tributário Nacional estabelece a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), cujo procedimento ocorre entre créditos líquidos e certos, com débitos vencidos e vincendos do sujeito passivo (art. 170), através de estipulação legal e que encontra-se disciplinado através da Lei n.º 9.430/96.

No tocante à possibilidade de compensação de IRRF por cooperativas de trabalho, cabe destacar que o art. 64 da Lei n.º 8.981/95 deu nova redação ao art. 45 da Lei n.º 8.541/92, nos seguintes termos:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Notoriamente, é indubitável a possibilidade de compensação direta entre o IRRF pelos tomadores de serviços e o IRRF retido quando dos pagamentos (repasses) aos associados das cooperativas de trabalho, como a Recorrente.

Destaque-se que a Lei nº 5.764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, dispõe o seguinte:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

No entanto, dentro das atividades da contribuinte, há a prática de outros atos que não os eminentemente os cooperativos, tais como pagamentos efetuados por contratos com preço pré-determinado ou por outros serviços. Vejamos o que preceitua a Lei nº 9.656/98:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

O Superior Tribunal de Justiça já definiu que as operações realizadas diretamente (e não através de seus cooperados) com terceiros não associados, embora indiretamente se busque a consecução do objeto social da cooperativa, consubstanciam atos não-cooperativos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. UNIMED. CONCEITO DE ATO COOPERATIVO TÍPICO. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. A jurisprudência deste STJ já se firmou no sentido de que é legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, sendo que por faturamento deve ser compreendido o conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF. Precedentes: REsp 635.986/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.9.2008; REsp 1081747 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, 15.10.2009.

2. O fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados inviabiliza a configuração como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente. Precedentes: REsp 635.986/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.9.2008; REsp 746.382/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.10.2006; REsp 1096776/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/08/2010; AgRg no REsp 751.460/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.2.2009; AgRg no AgRg no REsp 1033732/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.12.2008; EDcl no REsp 875.388/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.10.2008.

3. O tema referente à tributação pelo IRPJ dos atos praticados pela cooperativa com terceiros não associados já foi objeto de julgamento em sede de recurso especial representativo da controvérsia REsp. n. 58.265 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009.

4. No referido julgamento, embora se estivesse apreciando a hipótese específica voltada ao Imposto de Renda e não às contribuições ao PIS e COFINS, nas razões de decidir restou firmado o pressuposto de que "[...] as operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam 'atos não-cooperativos', cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda" (REsp. n. 58.265 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009).

5. Desse modo, definido que se tratam de atos não-cooperativos, não há que se falar em isenção do IRPJ, da CSLL e das contribuições ao PIS e COFINS por aplicação do art. 79, da Lei n. 5.764/71.

6. Observar que nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.141.667/RS e REsp. n. 1.164.716/MG, pendentes de julgamento, e RE 598.085-RJ o que se discute não é o conceito de ato cooperativo típico (tema já abordado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 58.265/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009), mas sim o confronto da isenção para o ato cooperativo típico previsto no art. 79, da Lei n. 5.764/71 com o estabelecido pelo art. 15, da Medida Provisória n. 2.158-35, que restringiu as exclusões da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS somente a determinados valores ali especificados.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 786.612/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Passamos então ao exame do caso concreto.

No presente caso, há que se destacar que durante o procedimento fiscal a contribuinte foi intimada (fl. 97) para esclarecer quais dos débitos compensados nas DCOMP se referiam a repasses dos pagamentos dos clientes da cooperativa (contratantes de planos de saúde) aos cooperados (médicos); esclarecer se os pagamentos efetuados pelos clientes do plano de saúde são vinculados especificamente aos serviços prestados pelos cooperados ou se correspondem a mensalidades desvinculadas de efetiva prestação de serviço.

Em resposta a contribuinte apresentou às fls. 99 e seguintes, informações de dados das DCOMP tratadas nos autos, demonstrativo do valor do débito e cópias dos DARF com saldos de pagamento de IRRF (0588); cópias das Folha de Pagamento dos cooperados, Relação individual de cada cooperado com a demonstração da base de cálculo (produção médica) e respectivo IRRF; Planilhas relacionando a identificação das faturas e o correspondente IRRF sobre as mensalidades pagas e sobre os valores referentes às coparticipações; exemplos de faturas (fls. 231 e seguintes) para demonstrar o vínculo entre as faturas e cooperados, com a indicação do tipo de fatura feita pela Unimed (fatura de cobrança apenas de mensalidade, de cobrança de coparticipação e de cobrança de mensalidade e coparticipação).

O Despacho Decisório não homologou as PER/DCOMP apresentadas por não ter ficado demonstrado que o crédito apontado pela contribuinte se referia, exclusivamente, à retenção do IRRF incidente sobre os atos cooperativos, ou se referiam também a atos não cooperativos não alcançados pelos benefícios fiscais. Referido Despacho foi baseado no Parecer SEORT/DRF/VIT n.º 2.675 de 06/12/2010 (fls. 341/348), do qual transcreve-se os seguintes trechos:

As receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de Operadoras de Planos de Assistência A Saúde, decorrentes de contratos que estipulem pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina, não estando, portanto, as primeiras receitas, sujeitas A retenção do imposto de renda na fonte, ao contrário das segundas, que devem ser tributadas na fonte A alíquota de 1,5%.

É dizer, o IRRF passível de utilização como crédito na compensação regulamentada pelo § 10 do art. 652 do RIR/99 não decorre de pagamentos de mensalidades fixas de Plano de Saúde (contratos firmados entre pessoas jurídicas e a Cooperativa), mas, sobre pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho pelos serviços prestados, ou colocados A disposição, diretamente pelos profissionais associados. Segundo os esclarecimentos apresentados e a documentação juntada As fls. 273/321, os pagamentos decorrentes de "contratos" de co-participação, no que se referem a serviços médicos prestados, se enquadram na inteligência do § 10 e caput do art. 45 da Lei n.º 8.541/92.

Embora a contribuinte tenha discriminado em planilha quais seriam as retenções decorrentes de pagamentos de co -participação e os débitos que pretendia compensar, não apresentou documentos, a contento, que respaldassem as informações prestadas (faturas, a discriminação dos serviços de medicina prestados e a demonstração do repasse desse montante ao cooperado).

Para corroborar suas alegações, a contribuinte apresentou as faturas n.º 1081/06, 1307/06 e 1299/06, os "Slip de Cobrança" e "Relatórios de Pagamento por Cooperado" correspondentes (As fls.273/319).

(...)

Para se ter reconhecida a legalidade do procedimento de compensação nos moldes do regulamentado pelo § 10 do art. 652 do Decreto 3.000/99, a contribuinte deveria ter segregado as receitas e retenções oriundas dos atos cooperados dos não-cooperativos, mas não o fez.

Necessário registrar que o IRRF decorrente dos pagamentos por coparticipação comprovados em fatura e vinculados no "Slip de Cobrança" (identificação do cooperado prestador do efetivo serviço) e no Relatório Analítico de Fechamento (repasse ao cooperado) seriam passíveis de enquadramento nas regras de compensação descrita no

§1º do art.652 do RIR/99. Entretanto, a identificação de tais pagamentos foi exemplificativa quando deveria ter sido exaustiva, já que a contribuinte foi intimada a comprovar que os valores que se pretendia compensar eram oriundos do repasse dos clientes da cooperativa aos cooperados.

Em outras palavras, deveriam ter sido comprovados todos os valores pagos a título de co-participação por serviços pessoais prestados pelos cooperados (ato-cooperado) e demonstrados que os débitos de IRRF que se pretendia compensar eram oriundos do repasse desses pagamentos aos cooperados. O que não foi feito.

Conforme se verifica, a não homologação da compensação se baseou no fato da contribuinte não ter segregado as receitas e retenções oriundas dos atos cooperados dos não-cooperativos, não se enquadrando assim no disposto do § 10 do art. 652 do Decreto 3.000/99.

Com efeito, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Cumpre ao autor do pleito compensatório a comprovação do direito alegado.

A contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção da obrigação por força do instituto da compensação, indicando retenções efetuadas no código 3280. Instada pela Autoridade Administrativa a comprovar que se tratavam de retenções decorrentes de atos cooperados, a contribuinte não conseguiu comprovar.

Com efeito, não obstante toda a documentação apresentada no bojo do processo, a Recorrente, não logrou comprovar, de forma clara e precisa, por meio de registros contábeis a segregação dos pagamentos das pessoas jurídicas à Cooperativa decorrentes dos serviços efetivamente prestados pelos cooperados médicos, daqueles oriundos das mensalidades do Plano de Saúde contratado, conforme bem destacado pela decisão de piso cujo excerto transcreve-se a seguir:

8.1. A Manifestante alega, de forma categórica, que houve sim tal comprovação. Tal alegação não pode prevalecer. Compulsando os autos, às fls. 273/320, verifica-se que, apesar de intimada, a Manifestante não logrou comprovar, por meio de documentação contábil/fiscal a segregação dos pagamentos das pessoas jurídicas à Cooperativa decorrentes de serviços efetivamente prestados pelos cooperados médicos, daqueles oriundos das mensalidades do Plano de Saúde contratado.

8.2. As planilhas constantes às fls. 232/273 discriminam as retenções decorrentes de pagamentos de co-participação e os débitos que pretendia compensar. No entanto, não foram apresentados documentos fiscais e/ou contábeis (em especial, Notas Fiscais/Faturas e recibos) que respaldassem os serviços de medicina prestados e demonstrassem o respectivo repasse aos cooperados médicos.

8.3. Isto vale também para os pagamentos arrecadados a título de co-participação, em que as pessoas jurídicas clientes efetuam pagamento adicional, conforme o tipo de serviço prestado. Tendo em vista que a co-participação ocorre em face da prestação de serviços médicos (atos cooperados), mas também quando da realização de exames médicos (atos não cooperados), aqui também se faz necessária a já mencionada segregação dos pagamentos.

(...)

8.5. Em sua peça de defesa, a Manifestante faz alegações genéricas de que a documentação juntada prova que houve segregação dos valores recebidos a título de

mensalidade ou co-participação, daqueles recebidos a título de prestação de serviços médicos e de que o imposto retido foi compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. Conclui que se enquadra na hipótese do art. 652, §1º do RIR/1999.

8.6. No entanto, a Manifestante não demonstra de forma cabal, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, bem como as Notas Fiscais/Faturas de serviços e recibos de pagamento que deram suporte aos respectivos lançamentos contábeis, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

8.7. Menos ainda comprovam os documentos juntados posteriormente com a Manifestação, às fls. 385/474, que consistem em: atas de assembleias gerais, prestações de contas do Conselho de Administração e Estatuto Social da Cooperativa.

Embora se verifique o esforço da contribuinte e, apesar de toda a documentação adunada aos autos, não restou comprovado que se trata de importâncias creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes foram prestados por associados destas ou colocados à disposição, portanto a compensação realizada pela contribuinte não está abrangida pelo art. 64 da Lei n.º 8.981/1995.

Como não há relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas e os valores pagos aos profissionais, que ocasionou as retenções, não havendo segregação das receitas e retenções oriundas dos atos cooperados dos não-cooperativos, as compensações decorrentes de retenções não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei n.º 8.541/1992.

Assim, as retenções sofridas somente poderiam ser utilizadas na dedução do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ao final do período de apuração, cabendo ainda à contribuinte a restituição do indébito, conforme legislação pertinente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto